



PARECER Nº 01/2014 CDESCTMAT

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 059 de 2011 que *Define o Turismo Rural como subclasse da classe rural, para efeito de aplicação tarifária pela concessionária de energia elétrica.*

**Autor: Deputada ELIANA PEDROSA
Relator: Deputado AYLTON GOMES**

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT a proposição em epígrafe, cujo objetivo é resumido na ementa acima reproduzida e devidamente consignado no art. 1º

O parágrafo único conceitua turismo rural para efeito de aplicação da tarifa por parte da concessionária de energia elétrica do Distrito Federal.

Os artigos seguintes tratam das usuais cláusulas de vigência e revogação.

Não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De conformidade com o inciso "i" do art. 69-B do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CDESCTMAT analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas com energia, telecomunicações e informática. Referida disposição autoriza a manifestação desta Comissão sobre o projeto de lei em comento.

Ora, o mérito de uma proposição pode ser avaliado pelas repercussões, positivas ou negativas, que a sua aprovação pode ter sobre a comunidade por ela afetada. No caso do projeto de lei sob exame, cabe-nos observar que a referida avaliação deverá, inicialmente, contrapor, por um lado, a nova classificação que a propositura pode representar para os usuários a que se destina e, por outro, a existência dos custos com a concessão do tratamento diferenciado às propriedades



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputado Patrício



situadas em área rural que, por meio de visitação e hospedagem, onde se preserve o patrimônio rural e o meio ambiente sejam caracterizadas como propriedade rural. Assim, cabe identificar, inicialmente, a real necessidade de se oferecerem tratamento diferenciado aos citados produtores rurais.

Neste sentido, andou bem a autora do PL ao lembrar em sua justificção que a concessionária de energia elétrica ao analisar os elementos de caracterização da unidade consumidora objetivando a aplicação da tarifa mais vantajosa a que o consumidor tenha direito, penalizou as propriedades rurais que exploram o turismo rural, classificando-as como atividade não rural, já que a tarifação para a atividade rural é menor que as aplicadas para as industriais e comerciais.

O Projeto de Lei em apreço tem o condão de classificar a atividade do turismo rural em "rural" harmonizando o tratamento tarifário aplicado ao seguimento pelo consumo de energia elétrica já que a atividade não deixa de ser tipicamente rural. Percebe-se que trata-se de fixação de tarifa pela caracterização da atividade. Não há que se falar em renúncia fiscal tampouco em impacto nas metas fiscais, aspectos cuja análise e manifestação competem mais propriamente à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF.

Por todo o exposto, meritório o Projeto de lei em apreço, votamos, no âmbito da CDESCMAT, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 059/2011, em atendimento ao comando do art. 69-B, i, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o Parecer.

Sala de Reuniões,

**Dep.
Presidente**


**Dep. Aylton Gomes
Relator**